

Dispõe sobre o

CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições
DECRETA:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina da Polícia militar da Bahia reger-se-á pelas normas estabelecidas neste Decreto e na legislação pertinente.

Art. 2º - O Conselho de Disciplina destina-se a julgar a capacidade ou incapacidade do Aspirante-a-Oficial e das demais praças da Polícia Militar da Bahia, com estabilidade assegurada, na forma da Lei, para permanecerem na ativa, assegurando-se-lhe condições de defesa.

§ 1º - O Conselho de Disciplina é competente para julgar o comportamento público das Praças da Polícia Militar do estado, reformadas ou na reserva remunerada, bem como sua capacidade de permanecer na situação em que estiverem ou a sua exclusão, se for o caso.

§ 2º - Entende-se por estabilidade assegurada às praças da ativa a que elas tiverem direito, na forma da lei, por contarem mais de 10 (dez) anos de serviço, consecutivos ou não.

Art. 3º - Serão submetidos a Conselho de Disciplina, “ex-officio” as praças a que se referem o artigo 2º, bem como as mencionadas no parágrafo 1º do mesmo artigo, nos seguintes casos:

I – quando acusadas oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de:

a) terem procedido incorretamente no desempenho do cargo ou no seu comportamento público;

b) terem conduta pessoal irregular;

c) terem praticado ato que afete a sua honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

II – quando afastadas do cargo, na forma da legislação específica, por se tornarem incompatíveis com a função ou por incapacidade comprovada no seu exercício, salvo se o afastamento decorrer de fatos que motivem sua submissão e processo.

III – quando condenadas por crime doloso, previsto ou não na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, após transitada em julgado a sentença.

IV – quando pertencente a partido político, ou entidade dessa natureza, que tenha sido suspenso ou extinto por força da lei ou decisão judicial, bem como por exercerem atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único – Para efeito desse Decreto, considera-se pertencente a partido político ou associação de idêntica natureza, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

I- estiver inscrita como integrante do partido ou associação;

- II- prestar serviços ou angariar valores em benefício dessas entidades;
- III- realizar propagandas de suas ideologias;
- IV- colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco e doloso, nas atividades das aludidas agremiações.

Art. 4º - A praça da ativa será afastada do exercício de suas funções sempre que estiver submetida a Conselho de Disciplina.

Art. 5º - São competentes para constituir Conselhos de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior:

- I- O Comandante Geral da Polícia Militar;
- II- Os Comandantes de OPM, desde que tenham atribuições disciplinares.

Art. 6º - Cada Conselho de Disciplina se compõe de 3 (três) oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 1º - A posição de cada membro do Conselho de Disciplina, a partir do Presidente, que deverá ser oficial superior ou intermediário, será determinada de acordo com a antiguidade de cada um no seu posto de oficial, sendo interrogante e relator o segundo mais antigo, e Escrivão o terceiro.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- I- o oficial que formulou a acusação;
- II- os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, em linha direta e até o 4º grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil.
- III- Os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 7º - O Conselho de Disciplina funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local indicado pela autoridades que o nomeou.

Art. 8º - Previamente convocado por seu Presidente, e reunido em local, dia e hora que houverem sido designados com antecedência, estando presente o acusado, mandará o Presidente que se proceda à leitura e à autuação dos documentos constituidores do ato de nomeação do Conselho de Disciplina; em seguida ordenará a qualificação e o interrogatório do acusado, após o que será o interrogatório reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina e o acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecido.

Parágrafo único - Quando o acusado, por não ter recebido a intimação, deixar de comparecer e não for localizado, far-se-á a publicação dela, três vezes, em qualquer órgão, de preferência oficial, na área do domicílio do acusado, considerando-se este revel após o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento, contados da primeira publicação.

Art. 9º - Aos membros do Conselho de Disciplina é dado reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação, bem como propor diligências para esclarecimento dos fatos.

Art. 10 - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - Poderá haver acareações sempre que se tornar necessária para melhor elucidação dos fatos, e o acusado deverá estar presente a todas as seções do Conselho de Disciplina, exceto a sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Na defesa, pode o acusado requerer, perante o Conselho de Disciplina, a produção de todas as provas admitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas dependentes de carta precatória efetuar-se-ão por intermédio da autoridade policial-militar local ou, em falta dessa, pela autoridade judiciária.

§ 4º - Para orientação da defesas do acusado, o processo será acompanhado por um oficial indicado pelo indiciado, se o desejar, ou indicado pela autoridade constituidora do Conselho de Disciplina, nos casos de revelia.

O Oficial da Polícia Militar, da ativa, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos ítems IV e V do artigo anterior;

II - a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, nos casos dos ítems I e II do artigo precedente.

Art. 4º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar constituir, por Portaria, o Conselho de Justificação, após pronunciamento da Comissão de promoções de Oficiais.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 03 (três) Oficiais da ativa da Polícia Militar, de posto superior ao do justificante, cabendo a Presidência ao mais graduado, que será sempre um Oficial superior, sendo Relator e Interrogante o que a este se seguir em graduação ou antiguidade e Escrivão o terceiro componente.

Parágrafo único - Havendo igualdade de posto entre os mais graduados, a Presidência do Conselho caberá ao mais antigo.

Art. 6º - Quando o justificante for Oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais do mesmo posto, mais antigos que o justificante.

Parágrafo único - Não havendo número de oficiais, nas condições previstas neste artigo, o Conselho de Justificação será composto, no todo ou em parte, por Oficiais da Reserva Remunerada, do último posto, mais antigos que o justificante e que tenham atingido esse posto ainda na ativa.

Art. 7º - Sendo o justificante Oficial da Reserva Remunerada ou Reformado, um dos membros do Conselho de Justificação poderá ser escolhido entre os da Reserva Remunerada, de posto superior ou mais antigo que aquele.

Art. 8º - Não pode fazer parte do Conselho de Justificação o Oficial que:

- a) formulou a acusação;
- b) tenha com o acusado ou com o acusador parentesco civil, consangüíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o quarto grau de consangüinidade;
- c) se encontre no cumprimento de pena de qualquer natureza;
- d) seja subalterno;

e) se ache sob julgamento de tribunal civil ou militar, indiciado em inquérito policial ou submetido a Conselho de Justificação.

Art. 9º - O Conselho de Justificação funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local onde o Comandante Geral da Polícia Militar considerar mais indicado.

Art. 10 - O Conselho de Justificação será instalado dentro dos 05 (cinco) dias subsequentes à sua constituição, após o que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

§ 1º - Motivos excepcionais, a critério do Comandante Geral, poderão determinar a prorrogação até 20 (vinte) dias do prazo de conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Além dessa prorrogação, só se admitirá outra, em caso de dificuldade insuperável, a juízo do Governador do Estado.

Art. 11 - Ao justificante será assegurada ampla defesa, garantindo-se-lhe, após o interrogatório, o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer razões escritas, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe a peça acusatória, onde se contenha, além de minucioso relatório dos fatos, a descrição dos atos que lhe são imputados.

Art. 12 - O Conselho de Justificação poderá inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 13 - O relatório, elaborado pelo Conselho e assinado por todos os membros, concluirá se o justificante:

- a) é ou não culpado;
- b) está ou não sem habilitação para o acesso hierárquico, em caráter definitivo, no caso do item II do artigo 2º;
- c) está ou não, em face da dignidade do oficialato e da profissão, incapacitado de permanecer na ativa ou mesmo na situação em que se encontra na inatividade, quando for o caso do item IV do artigo 2º;
- d) está ou não incompatibilizado com o cargo policial-militar ou policial ou ainda incapacitado para o exercício de suas funções, na hipótese prevista no item III do artigo 2º.

Art. 14 - Com o relatório, o Conselho de Justificação encerrará os seus trabalhos e encaminhará os autos do processo ao Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 15 - Competirá ao Comandante Geral da Polícia Militar, recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, aceitar ou não as suas conclusões, no prazo de 20 (vinte) dias, e, neste último caso, fundamentar a sua discordância, determinando:

- I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;
- II - a aplicação de pena disciplinar, se reputar transgressão disciplinar a falta pela qual o oficial foi havido culpado;
- III - a remessa do processo ao Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado, se configurar crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;
- IV - a remessa do processo ao Governador do Estado;

- a) se a pena a ser imposta for da competência dessa autoridade, na forma da legislação policial-militar, ou importar a transferência para a reserva, com vencimentos proporcionais;
- b) se pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, o Oficial for julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único - O despacho que julgar procedente a justificação deverá ser publicado em Boletim do Comando Geral da Polícia Militar e transcrito nos assentamentos do justificante.

Art. 16 - Caberá recurso ou pedido de reconsideração ao Governador do Estado, conforme o caso, da decisão final proferida em processo oriundo do Conselho de Justificação.

Art. 17 - O Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o Governador do Estado submeterá o processo oriundo do Conselho de Justificação à Procuradoria Geral do Estado que promoverá a medida judicial cabível.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o Oficial, se na ativa da Polícia Militar, será transferido para a Reserva Remunerada, com proventos proporcionais, onde aguardará julgamento.

Art. 18 - Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, quando a pena a ser imposta for reforma em processo oriundo do Conselho de Justificação.

Art. 19 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo regulado nesta lei, as normas do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, a Lei Federal número 5.836, de 05 de dezembro de 1972.

Art. 20 - Prescrevem, para efeito de Conselho de Justificação, em 06 (seis) anos, contados da data da sua ocorrência, as infrações previstas nesta lei, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 21 - O Governador do Estado, por proposta do Comando Geral da Polícia Militar, disporá, em decreto, sobre as normas processuais do funcionamento do Conselho de Justificação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 13 de julho de 1977.

ROBERTO FIGUEIRA SANTOS

Edvaldo Pereira Brito